

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA**

---

D598

Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-658-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## OS DADOS VIRTUAIS E SUA NATUREZA JURÍDICA

### THE LEGAL NATURE OF VIRTUAL DATA

Debora Rodrigues Dias <sup>1</sup>

#### Resumo

O artigo buscará verificar a natureza jurídica dos dados obtidos via internet, pois as repercussões dessa definição afetam diversos direitos. Acredita-se que tais dados nem sempre serão caracterizados como direitos personalíssimos, isso é, sua natureza jurídica variará conforme a matéria o que permite, portanto, a sua comercialização. Dada a utilização mais massiva e dificuldade analítica, o presente trabalho irá se concentrar, em especial, nos chamados Big Data e na sua utilização como ferramenta para o cruzamento de dados. Para se realizar a análise, serão estudadas correntes doutrinárias nacionais e internacionais, além das legislações nacionais esparsas pertinentes.

**Palavras-chave:** Dados virtuais, Dados pessoais, dados sensíveis, Big data, Natureza jurídica, Direito virtual

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to verify the legal nature of data obtained in the internet, since the repercussions of this definition affect several rights. It is believed that such data will not always be characterized as a personal right, therefore, its legal nature will vary, which allows its commercialization. Given the more massive use and analytical difficulty, it will focus in the use of Big Data as a tool for data cross-referencing. In order to carry out this analysis, Brazilian and international authors will be studied, in addition to pertinent Brazilian's law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal nature, Virtual data, Personal data, Big data, Virtual law

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em economia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

## 1. INTRODUÇÃO

A popularização da internet e dos *smartphones* trouxe consigo a capacidade de retenção de um número nunca antes visto de dados sobre os indivíduos. O tratamento de tais dados e sua utilização, subsequentemente, se popularizaram nos mais diversos ramos como, por exemplo, na publicidade, na formação de políticas públicas e educação. Como consequência, na década de 70, tem-se as primeiras legislações específicas ao tema pelo mundo (MENDES, pg.29). Com o desenvolvimento computacional, contudo, esse dilema cresce porque o volume de dados obtidos sobre os indivíduos passa a ser tão grande que é conhecido como *Big Data*.

Por meio do tratamento e cruzamento de tais bases de dados gigantescas é possível não apenas a obtenção de alguns dados pessoais, mas de vários, pois os programas de computadores são capazes de traçar parâmetros ou padrões não observáveis por humanos. Consequentemente, a obtenção de um número suficiente de dados de um determinado indivíduo, permite a máquina dizer muito mais sobre ele do que apenas as variáveis que foram utilizadas em sua análise. Nota-se pois, o eminente perigo a segurança individual e nacional que tais propiciam: Não é mais possível saber quem possui dados de quem e qual a extensão deles.

Após o caso Snowden, o Brasil tornou-se (junto a Alemanha) protagonista em uma campanha que buscou a criação de um modelo global de governança da internet que - em especial - protegesse os dados dos indivíduos (PECK, pg.485). Apesar disso, o país ainda carece de uma normatização ou um entendimento jurisprudencial quanto a natureza desse direito e qual seriam as garantias necessárias a sua proteção. Seriam os dados direitos personalíssimos? Ou seriam eles passíveis de comercialização?

Em regra, esses dados são comercializados e obtidos sem o consentimento da indivíduo, mas mesmo quando ele existe, é difícil dizer que houve um consentimento informado. Para ilustrar, basta observarmos o recente caso do *Facebook* com a *Cambridge Analytica* (BBC, 2018). Depois dele, processos foram instaurados contra ambas as organizações e a própria Organização das Nações Unidas (ONU, 2018), passou a incentivar de forma mais veemente o debate (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2018). Os perigos parecem aumentar quando - no mesmo ano desse escândalo - os Estados Unidos da América aprovaram uma ementa em seu congresso que facilita a obtenção pelo seu governo de dados provenientes do exterior (PAYÃO, 2018).

O presente artigo visou, portanto, verificar qual a natureza jurídica dos dados obtidos via internet, pois as repercussões dessa definição afetam diversos direitos como a sua

disponibilidade. Acredita-se que tais dados obtidos via internet nem sempre serão caracterizados como direitos personalíssimos, isso é, sua natureza jurídica variará conforme a matéria o que permite, portanto, a sua comercialização. Dada a utilização mais massiva e dificuldade analítica, o presente trabalho visa se concentrar, em especial, nos chamados *Big Data* e na sua utilização como ferramenta para o cruzamento de dados.

Por fim, para se realizar a análise proposta, serão analisadas as correntes doutrinárias nacionais e internacionais no tema, além das legislações nacionais esparsas pertinentes, quais sejam: Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código Civil (CC), a Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) e o Marco Civil da Internet, assim como sua regulamentação. Como suplementação da tese proposta, a jurisprudência das supremas cortes nacionais (STF e STJ) – mesmo que escassa – também será tida como uma fonte para definir qual a natureza jurídica desses dados.

## **2. CONCEITUANDO DADOS PESSOAIS**

Apesar de seu uso massivo em tempos atuais, o conceito de “*Big Data*” ainda carece de uma definição precisa. Pode-se dizer que ele é um conjunto de dados passível de ser armazenado, processado, copiado e distribuído quase instantaneamente (ITS RIO, pg.9). Nota-se que tal conceito não se aplica apenas aos dados obtidos via internet. Contudo, o presente artigo se restringirá a esse conjunto de dados.

Tais podem ser apenas cadastrais (que permitem a identificação do indivíduo), sensíveis (os quais permitem a identificação de questões personalíssimas e íntimas do indivíduo) ou anônimos (PECK, pg. 485). Contudo, para melhor compreender a capacidade analítica obtida com eles, há que se falar no “efeito mosaico”: se há um conjunto suficiente de dados, tais podem ser cruzados e fazer, por exemplo, de um dado anônimo, um dado sensível. Torna-se, pois, essencial distinguir a matéria contida nesses dados para então inferir sua natureza jurídica.

Essa realidade mostra-se problemática para um arcabouço jurídico nacional já sobrecarregado: a análise caso a caso mostra-se economicamente inviável, além de – potencialmente – vir a desrespeitar princípios como acesso à justiça e de duração razoável do processo. Faz-se necessário, portanto, buscar uma definição mais positivista.

No que tange aos dados, de forma geral, a doutrina tende a se concentrar na definição do que seriam os dados pessoais, estabelecendo três correntes conceituais: a reducionista, a expansionista e a abolicionista. Os reducionistas (MONCAU; MACIEL, pg.8) consideram como dado pessoal aquela informação que pode ser associada diretamente a um indivíduo, trata-se de uma proteção a um dado determinado.

Já os expansionistas (MONCAU; MACIEL, pg.8) acreditam que seria dado pessoal toda informação que é associada ou capaz de ser associada a um indivíduo específico. Nota-se que, para tal corrente, a observação do efeito mosaico seria iminentemente necessária para a conceituação do dado observado como sendo ou não pessoal.

Por fim, temos a teoria abolicionista de Paul Ohm (2010, pg. 1733). Para ele, já existe um número enorme de dados no mundo o que cria um eminente potencial de combinação e consequente identificação de todos os usuários. É evidente, portanto, a divergência doutrinária no tema.

Em busca de uma melhor definição, podemos também analisar as legislações estrangeiras em vigor. A legislação europeia de proteção de dados, por exemplo, define os dados conforme a diretiva 95/46/CE3, como:

“qualquer informação relativa a uma pessoa singular indenticada ou identificável; é considerado identificável todo aquele que possa ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamenre por referênca a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiologca, psíquida, econômica, cultural ou social” (PARLAMENTO EUROPEU, 1995, Art.2º).

Tal definição é importante porque a proposta de legislação nacional inspira-se nele. Essa cooperação é fruto de uma estratégia internacional entre Brasil e Alemanha que – com o advento dos vazamentos de Snowden – passaram a ser protagonistas e defender uma legislação internacional mais coesa em definições ligadas a proteção dos direitos em âmbito virtual. Contudo, o Brasil ainda carece de uma legislação específica no tem enquanto países como Argentina e México, já as aprovaram (GARCIA, pg.3).

O projeto de lei nacional, por sua vez, conceitua dado pessoal como aquele “relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificados, dados locacionais ou identificadores eletrônicos” (BRASIL, art.5º). Para tal,

portanto, o cruzamento de dados por mosaico ou quaisquer outros tipos de dados que juntos ou sozinhos consigam identificar um indivíduo, é considerada como um dado pessoal. Trata-se de uma clara adoção a teoria do expansionismo.

### **3. A PROTEÇÃO DE DADOS NAS LEIS NACIONAIS**

Como citado, a proteção de dados no Brasil ainda não ocorreu por meio de normas sistematicamente organizadas, mas se faz por um conjunto esparso dessas. Como principais regulamentações, foram estudadas a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código Civil (CC), a Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) e o Marco Civil da Internet, assim como sua regulamentação. A importância do estudo de tais não se limita a um aprofundamento do conceito de dados, mas também é essencial para se traçar a diferença entre direito à privacidade e o direito à proteção de dados.

O direito à privacidade é um direito humano garantido conforme o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 5º, X e XI da Constituição Federal brasileira, os quais são regulamentados, por exemplo pelo CDC e pela Lei de Acesso à Informação. O direito à proteção de dados, por sua vez, deriva-se do direito à privacidade, mas pode vir a ser mais restrito ou abrangente. A proteção de dados pode se referir ao seu nome e endereço, o que seria caracterizado como fatos resguardados pelo direito à privacidade. Contudo, ela pode incluir também a que horas e quantas vezes você acessou o site do STF. Esses dados, por sua vez, são legalmente compreendidos como públicos e, portanto, não protegidos pelo direito à privacidade.

A proteção aos dados seria essencial como uma forma de proteger não apenas tais dados, mas o indivíduo que os gerou. Há, inclusive, quem entenda essa proteção como um direito difuso, visto que a proteção de dados pessoas torna-se um fenômeno coletivo (HOFFMANN-RIEM, pg.36). Outros vão ainda mais além, para Warren e Bradeis:

“o princípio que protege escritos pessoais e outras produções pessoais, não contra o furto ou a apropriação física, mas contra toda forma de publicação, é na realidade não o princípio da propriedade privada, mas o da inviolabilidade da personalidade” (WARREN; BRADEIS, 1890, pg. 250)

Para se atingir o objetivo do presente artigo se denotará essencial um aprofundamento nesse debate e consequente compreensão de qual seria o impacto da obtenção de dados porque isso também é parte integrante de sua natureza jurídica.

#### 4. COCLUSÃO

Por meio desse breve resumo, pode-se constatar a falta de uma legislação nacional não apenas sistemática, mas homogênea no tema. Apesar disso, o número de internautas brasileiros vêm crescendo ano a ano, assim como a utilização de bases de dados desses indivíduos pelas instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais. Evidencia-se, portanto, a necessidade de uma legislação que proteja os dados pessoais no país ou, na falta dela – ao menos – uma definição de qual seria a natureza jurídica desses porque apenas assim o poder judiciário poderá definir os direitos e deveres das partes envolvidas e, conseqüentemente, fornecer sentenças mais homogêneas e contundentes as lides que envolvam tais dados.

Acredita-se que modelos como da legislação argentina e europeia podem ser aderidos nessa interpretação dado o tratamento similar das leis já vigentes a esses dados. Uma uniformidade internacional, além disso, também seria desejável visto a dificuldade de se estabelecerem jurisdições inequívocas em temas do direito virtual.

#### 5. REFERÊNCIAS

BBC. **Facebook-Cambridge Analytica data scandal**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/topics/c81zyn0888lt/facebook-cambridge-analytica-data-scandal>>. Acesso em 12.04.2018.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20.04.2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20.04.2018

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 1990. Brasília, 11 de setembro de 1990. , Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em 20.04.2018.

BRASIL. **Lei de Acesso à informação (LAI)**. Lei nº 12.527 de 2011 Brasília, 18 de novembro de 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em 20.04.2018

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965 de 2014. Brasília, 23 de abril de 2014 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm) >. Acesso em 20.04.2018

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.726 de 2016**. Brasília, 13 de maio de 2016. Disponível em: < [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0F36D17BC170862F7881C010DF31996C.proposicoesWebExterno1?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0F36D17BC170862F7881C010DF31996C.proposicoesWebExterno1?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016) >. Acesso em 02.03.2018.

BRASIL. **Regulamentação do Marco Civil da Internet**. Decreto nº 8.771 de 2016. Brasília, 11 de maio de 2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm) >. Acesso em 20.04.2018

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Após escândalo do Facebook, ONU quer debater uso de dados pessoais na rede**. Época Negócios, 20.03.2018. Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/03/apos-escandalo-do-facebook-onu-quer-debater-uso-de-dados-pessoais-na-rede.html>> Acesso em 26.03.2018

GARCIA, Keila Lacerda de Oliveira Magalhães. **O Direito à proteção de dados pessoais e sua lacuna legal no Brasil**. Fortanleza: Revista Científica Semana Acadêmica, 2016 Disponível em: < [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o\\_direito\\_a\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais\\_e\\_sua\\_lacuna\\_legal\\_no\\_brasil-\\_keila\\_lacerda\\_de\\_oliveira\\_magalhaes\\_garcia\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_direito_a_protecao_de_dados_pessoais_e_sua_lacuna_legal_no_brasil-_keila_lacerda_de_oliveira_magalhaes_garcia_0.pdf)>. Acesso em 20.03.2018.

HOFFMANN-RIEM, **Datenschutz als Schutz eines diffusen Interesses in der Risikogesellschaft**. Apud: MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014

ITS RIO. **Big Data no Sul Global: Relatório sobre estudos de caso.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2016. Disponível em: <[https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/ITS\\_Relatorio\\_Big-Data\\_PT-BR\\_v2.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/ITS_Relatorio_Big-Data_PT-BR_v2.pdf)>. Acesso em 24.04.2018

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey; MACIEL, Marília (Coord). **Contribuições do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV DIREITO RIO ao debate público sobre o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: FGV, 2015. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17472/Contribui%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Centro\\_de\\_Tecnologia\\_e\\_Sociedade\\_da\\_FGV\\_DIREITO\\_RIO\\_ao\\_debate\\_p%C3%BAblico\\_sobre\\_o\\_Anteprojeto\\_de\\_Lei\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_Pessoais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17472/Contribui%C3%A7%C3%A3o_do_Centro_de_Tecnologia_e_Sociedade_da_FGV_DIREITO_RIO_ao_debate_p%C3%BAblico_sobre_o_Anteprojeto_de_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 02.04.2018.

OHM, Paul. **Broken promises of privacy: Responding to the surprising failure of anonymization.** Los Angeles: UCLA Law Review 57, pg.1701-1777, 2010. Disponível em: <<https://www.uclalawreview.org/pdf/57-6-3.pdf>>. Acesso em 10.04.2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 95/46/CE.** 24 de outubro de 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em 10.03.2018.

PAYÃO, Felipe. **Nove lei facilita que EUA pegue dados privados no exterior.** Tecmundo, 26.03.2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/128601-nova-lei-facilita-eua-pegue-dados-privados-armazenados-exterior.htm>>. Acesso em 26.03.2018.

PECK, Patrícia. **Direito Digital.** 6ªEd. São Paulo: Saraiva, 2016.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy.** Cambridge: Harvard Law Review, V. IV, nº 5, 1890.